



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000465-28.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MARIA AMÉLIA CAMPOS DE OLIVEIRA, é apelado CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54468

APELAÇÃO N. 1000465-28.2022.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO SOUSA DAS GRAÇAS

APELANTE: MARIA AMÉLIA CAMPOS DE OLIVEIRA

APELADO: CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação possessória. Hipótese em que, conquanto intimada a encetar diligências para a concretização do ato citatório, a recorrente omitiu-se no cumprimento da determinação no prazo legal. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 485, IV). Desnecessidade da intimação pessoal da parte. Suficiência da regular intimação por meio do advogado da parte pela imprensa oficial. Sentença de extinção mantida, mas com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 135, que, em ação de reintegração de posse e indenizatória, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não se justifica a extinção do processo por abandono, porquanto não se aperfeiçoou a intimação pessoal da parte ativa, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalta que é idosa, acometida por doença grave e estava hospitalizada na cidade de Belém/PA na ocasião em que o oficial de justiça encetou a diligência voltada à sua intimação pessoal, dúvida não remanescendo de que o ato processual não foi efetivado. Refere-se a precedentes jurisprudenciais. Ressalta a prioridade de tramitação deste recurso, porque a recorrente é idosa. Invoca os princípios da cooperação e do dever de colaboração. Destaca que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação possessória e indenizatória em que, frustradas as tentativas de citação postal nos endereços indicados pela parte ativa (fls. 42 e 98), foi ela intimada, por meio de seu advogado, a promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, do CPC (fls. 104), cumprindo observar que as tentativas de intimação pessoal da autora (pela via postal e por oficial de justiça) resultaram infrutíferas (fls. 112, 121 e 129).

A autora postulou que o ato citatório fosse realizado por oficial de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça (fls. 106/107), mas a diligência foi inexitosa, conforme certidão de fls. 113).

Intimada na pessoa de seu patrono para se manifestar sobre o mandado cumprido negativo (fls. 116), a interessada deixou decorrer o prazo anotado sem manifestação (fls. 117).

Houve nova a intimação, pela imprensa oficial, para que a autora promovesse o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC (fls. 126), tendo ela requerido a expedição de ofícios para busca de endereço do réu (fls. 127/128).

E o d. magistrado deferiu pesquisas de endereços do réu através dos sistemas Renajud, Serasajud e Comgasjud, determinando à autora o recolhimento das custas pertinentes, bem como a expedição de ofícios à Vivo, Tim, Claro e INSS, e, caso as diligências fossem infrutíferas, ordenou a expedição de alvará para busca de endereço em cadastros de órgãos públicos e/ou empresas privadas, cabendo à parte ativa providenciar a impressão e encaminhamento do alvará, determinando ainda que, decorrido o prazo sem manifestação, tornassem conclusos os autos para extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 130/131).

Contudo, a parte ativa, devidamente intimada por meio de seu advogado (fls. 133), deixou transcorrer *in albis* o prazo anotado (fls. 134).

Na sequência, foi proferida a r. sentença de fls. 135, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Não merece acolhimento o recurso.

É que na hipótese vertente a omissão da parte ativa no cumprimento das determinações a ela dirigidas, contidas na decisão de fls. 130/131, com o escopo de buscar endereço do réu para propiciar a realização do ato citatório, importou em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 485, IV), que prescindia até mesmo a intimação pessoal da parte, providência a que alude o § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil (pertinente às hipóteses dos incisos II e III, do referido dispositivo legal), sendo suficiente a regular intimação do advogado para que a parte procedesse ao cumprimento da determinação judicial ora enfocada, como ocorreu na espécie.

Bem por isso, na hipótese em apreço, era mesmo de rigor a extinção da execução, embora com fulcro no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, e não como constou da r. sentença.

Neste sentido, anote-se os seguintes julgados desta Corte:

“APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, IV, CPC. Inconformismo do exequente. Exequente deixou de providenciar o recolhimento de despesas para realização



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pesquisas de bens e de endereços do coexecutado ainda não citado. Determinação para recolhimento, sob pena de extinção do feito, não cumprida. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Inaplicabilidade do art. 485, § 1º, do CPC. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1012870-02.2024.8.26.0008, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL – Impossibilidade – Ausência dos requisitos autorizadores – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – Art. 485, inc. IV, c.c. art. 290, ambos do CPC – Irresignação do exequente – Determinação de recolhimento das custas necessárias à citação do executado – Não cumprimento da determinação judicial – A citação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação n. 1005317-62.2024.8.26.0020, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2024).

“Execução de título extrajudicial – Extinção do processo com base no art. 485, IV, do CPC – Patente a inércia quanto aos atos necessários para a realização de citação da requerida – Ausência de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido do processo – Desnecessidade de intimação pessoal da parte – Extinção mantida – Recurso improvido.” (Apelação n. 1048003-26.2024.8.26.0002, Rel. Des. Souza Lopes, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2024).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM PROVER O NECESSÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação do exequente contra sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. O autor-exequente que foi devidamente intimado para promover a citação do executado, mas não adotou as providências necessárias, mesmo após advertências. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há desídia do exequente e (ii) se tal implica extinção terminativa do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de citação do réu, está corretamente fundamentada no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, não havendo exigência de intimação pessoal do exequente para esse fim. 4. Jurisprudência consolidada confirma que a inércia do exequente para promover a citação, quando regularmente intimado, justifica a extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Recurso de apelação do exequente improvido. Sentença mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Desprovimento. Tese de julgamento: '1. A falta de citação do réu ou executado impede a constituição válida da relação processual, sendo pressuposto essencial para o desenvolvimento regular do processo.'” (Apelação n. 1010350-06.2023.8.26.0008; Relª. Desª. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 30/10/2024).

Em suma, afigurando-se desnecessária a intimação pessoal e sendo suficiente a intimação da parte por meio de seu advogado, incumbia mesmo à apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilizar os meios necessários à citação do réu, do que não cuidou no prazo que lhe foi concedido, por isso que acertada se afigura a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, mas com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque não fixados honorários sucumbenciais em primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)